



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35183.004286/2007-61
Recurso nº 147.190 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.560 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria Cancelamento da Imunidade Tributária
Recorrente ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
Recorrida DRP/CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/01/1997

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREENCHIMENTO REQUISITOS LEGAIS. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A fiscalização não comprovou efetivamente que a entidade recorrente teria deixado de aplicar o resultado operacional em suas finalidades estatutárias.

Verificado que a entidade beneficente atendeu aos requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código tributário Nacional, não há que se falar em suspensão da imunidade tributária.

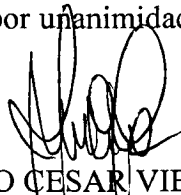
Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Damiano Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Maria Helena Lima dos Santos (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente). Fez sustentação oral o advogado da recorrente James Marins, OAB/PR nº 17.085.

Relatório

1. Trata-se de cancelamento da imunidade tributária, prevista no §7º, art. 195 da Carta Magna, da Associação Paranaense de Cultura em face da infração dos incisos I e II, art. 14 do Código Tributário Nacional – CTN a partir da competência 01/1997.

2. Observo ainda, que a entidade em questão, tem a seu favor decisão judicial (processo nº 99.0011440-0) que reconhece e declara “a imunidade tributária da entidade em face do INSS, desde que cumpridos os requisitos legais (art. 14 do CTN e demais normas que se configuram compatíveis com o seu comando).”.

2. Segundo consta do relatório fiscal, foram feitos repasses à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Curitiba e à Instituição Filantrópica Sergius Ederlyi e formalizados contratos com Município de Curitiba, com o Studium Theologicum e com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Curitiba.

3. A recorrente, por sua vez, insatisfeita, apresentou sua defesa administrativa na forma da petição e documentos acostados às fls. 1100/1252.

4. Depois disso, o Serviço de Contencioso Administrativo emitiu Informativo Fiscal (fl. 1255) solicitando que a entidade beneficiada regularizasse os documentos juntados aos autos, providenciando cópias autenticadas, bem como sua procuração com a assinatura do Presidente sob pena de ter sua defesa considerada inexistente.

5. Após cumprimento da solicitação do Serviço Contencioso, foi prolatada decisão monocrática confirmando procedência do lançamento (fls. 1297/1311), restando, assim, ementada:

*“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.
REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO.
SUSPENSÃO.*

Verificado por meio de Informação Fiscal que a entidade beneficiada não está observando requisito ou condição prevista no art. 14 do Código tributário Nacional, cabível a suspensão da imunidade tributária, nos termos do parágrafo 1º do dispositivo legal invocado.

INFORMAÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

6. Depois de expedida a Decisão-Notificação nº 14.401.4/0004/2007, foi lavrado o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 01/2007 (fl. 1315). Em seguida, a recorrente foi cientificada para interpor recurso no prazo legal de 30 dias.

7. Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, a entidade interpôs recurso voluntário, acompanhado da juntada de novos documentos, aduzindo, em síntese, o seguinte:



“a) preliminarmente, requer anulação do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 01/2007 haja vista ofensa ao princípio da tipicidade. Isso porque, se a entidade supostamente infringiu o art. 14, inciso I e II do CTN como alega o fisco, a autoridade administrativa somente poderia suspender o benefício sem efeitos retroativos e não cancelá-lo com efeitos extunc, como o fez. Desta forma, a pretensão fiscal carece de vício formal por falta de fundamentação legal adequada;

b) quanto ao mérito, afirma que decisão judicial transitada em julgado reconheceu sua condição de entidade beneficente de assistência social da associação paranaense de cultura, e conseqüente imunidade tributária observados os requisitos do art. 14 CTN; os efeitos da sentença declaratória são retroativos; só se justificaria a pretensão fiscal se referente a exercícios posteriores ao trânsito em julgado judicial ocorrido em 31 de agosto de 2004;

c) ainda na questão de fundo, entende infundada a infração do art. 14, I e II do CTN, vez que é “uma entidade que dedica a uma missão de natureza eminentemente altruísta. A educação, saúde e assistência social são perseguidos de maneira incontestável, (...)” e que “a APC deve propiciar às instituições mantidas os meios necessários para cumprirem suas finalidades (Estatuto, art. 2º, I), meios dentre os quais se incluem os convênios” (Fl. 1366);

d) em relação ao art. 14, II do CTN, a recorrente discorda do auditor e analisa a questão da seguinte forma: “Exigir, assim, que o estatuto da entidade preveja expressamente a possibilidade de firmar convênio é o mesmo que exigir que o Estatuto preveja a possibilidade de assinar contratos ou participar de licitações, de todo injustificável. A regra é a possibilidade de assinar contratos, participar de licitações, firmar convênios, enfim, participar de todos os atos da vida civil que sua personalidade jurídica admite, sem a necessidade de o Estatuto assim prever.” (fl. 1373);

e) isso porque “não faz sentido, portanto, pretender-se a desqualificação do regime de imunidade tributária a que faz jus a recorrente sob o fundamento de que, em virtude de convênio firmado com o município de Curitiba na área da saúde, teria inobservado seus objetivos institucionais, pelos simples motivo de que um de seus objetivos institucionais é exatamente o atendimento na área da saúde.”; “não havendo espaço para interpretação no sentido de afronta ao artigo 14, II, do Código Tributário Nacional.” (fl. 1379);

f) deixa claro que os “repasses, fundamentados em convênios formais, servem para que a recorrente desenvolva seus objetivos institucionais diretamente em três vertentes constantes de seu estatuto: saúde, educação e assistência social.”. Inclusive afirma que o Conselho nacional de assistência social – CNAS regula a prática de convênios entre entidades beneficentes de assistência social por meio da Resolução CNAS nº 188, de 20 de outubro de



2005. Assim, “o que impede o Código Tributário Nacional é a utilização do patrimônio e das rendas da entidade para enriquecimento particular, o que em momento algum foi alegado pela Decisão-Notificação, porque essa prática inexistia na APC.” (1415 e 1417)

g) assim, “em nenhum momento a fiscalização apontou qualquer irregularidade que demonstre apropriação privada de patrimônio ou recursos da entidade recorrente, pretendendo fazer interpretar hipóteses de aplicação de patrimônio e recursos em seus objetivos institucionais (saúde, educação, assistência, filantropia, etc.) como fossem distribuição irregular de patrimônio ou rendas.”;

h) nesse sentido, segue-se a mesma ideia quanto às demais convênios celebrados com Studium Theologicum (área da educação), com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba – ISCMC (assistência na área de saúde) e a Instituição Filantrópica Sergius Erdely (assistência social);

i) enquanto isso, quanto ao art. 14, I do CTN, “o primeiro ponto a ser frisado é que o Ato Cancelatório pretende o “cancelamento” da “isenção” da recorrente a partir do exercício 01/1997; no entanto, em relação ao requisito ora sob análise a redação do Código Tributário Nacional era outra: “não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.”, assim “a afronta a referido artigo, portanto, somente poderia ser invocada a partir de 11 de janeiro de 2001.”. Desta forma, “mesmo a partir da nova redação do dispositivo, portanto, as atividades da entidade se amoldam perfeitamente aos requisitos exigidos.”

j) por fim, conclui que no caso concreto não houve aplicação da razoabilidade na atuação administrativa, resultando em flagrante equívoco de fundamentação legal por parte do fisco.”

8. Por fim, o Fisco não apresentou contra-razões, sendo encaminhado os autos a este Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, tendo em vista que é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

DA QUESTÃO RECURSAL

2. Inicialmente, destaque-se que a própria informação fiscal assevera que a recorrente possui em seu favor decisão judicial transitada em julgado proferida na ação n.º 99.0011440-0, onde foi reconhecida e declarada a imunidade tributária da entidade em face do INSS, desde que cumpridos os requisitos legais previstos no art. 14 do CTN.

3. O dispositivo da sentença restou assim redigido:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) nos termos do art. 150, VI, ‘c’ da Constituição Federal de 1988, reconhecer e declarar a imunidade tributária da requerente, Sociedade Paranaense de Cultura, em face da União Federal, desde que cumpridos os requisitos legais (art. 14 do CTN e demais normas que se afiguram compatíveis com o seu comando);

b) nos termos do art. 195, §7º da Constituição Federal de 1988, reconhecer e declarar a imunidade tributária da requerente em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, desde que cumpridos os requisitos legais (art. 14 do CTN e demais normas que se afiguram compatíveis com o seu comando); (...).”

4. Desta forma, a presente demanda administrativa deve ser analisada sob o prisma do art. 14, c/c art. 9º, do CTN:

“Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;



IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.”

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

5. Com efeito, tem razão o contribuinte no que diz respeito ao equívoco formal adotado pelo fisco ao cancelar a imunidade tributária da recorrente, ao invés de suspendê-la. Pois o §1º é claro em asseverar que, na falta de cumprimento do disposto no **codex** tributário, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício e não cancelá-lo.



6. Este procedimento seria suficiente para anular o processo já que, a partir do documento de identificação do contribuinte (fl. 1.093) a fundamentação do fisco é no sentido do cancelamento da imunidade, procedimento viciado pelo vício de forma.

7. E o prejuízo para a recorrente é patente, haja vista que o fisco pretende na verdade aplicar o cancelamento, com efeitos retroativos, a uma situação fática em que se verifica a ocorrência do instituto da imunidade tributária, sujeita tão somente ao regime de suspensão, nos exatos termos do art. 14, do CTN.

8. Entretanto, creio que o julgamento do mérito poderá aproveitar ao contribuinte, visto que, no meu sentir, os argumentos trazidos pelo fisco não são suficientes para aniquilar o benefício da recorrente.

9. Assim, com base no art. 59, §3º, do Decreto 70.235/72, passo a analisar o mérito recursal trazido pela recorrente.

DO MÉRITO RECURSAL

10. No presente caso, a informação fiscal estabeleceu como base para infração levantada os incisos I e II, acima citados, ao afirmar que a recorrente deixou de aplicar integralmente seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, pois firmou contratos com o município de Curitiba para a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, sem previsão no estatuto da entidade.

11. Entretanto, tenho dificuldade para acatar o posicionamento do fisco. Isto porque, a forma adotada pela entidade foi o entabulamento de convênios (fls. 804/ a 913) para proporcionar atendimento médico especializado aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS e a docência na área médica.

12. A meu ver o art. 2º dos Estatutos da Entidade permite a realização de quaisquer atividades para a consecução dos seus objetivos:

“Art. 2º Dentre os objetivos colimados pela SPC destacam-se os seguintes:

I – propiciar às instituições mantidas os meios necessários para cumprirem as suas finalidades;” (fl. 79)

13. Desta forma, verifica-se prontamente que as finalidades expressas da Entidade Filantrópica no Estatuto de 1995 (vigorou até 17/12/2003), deixam em aberto os meios formais necessários para que APC pudesse se utilizar na consecução dos seus objetivos estatutários. Assim, entendo que se pode inferir como um dos instrumentos cabíveis, o convênio apresentado pela Associação.

14. E a prestação de serviços pela entidade por intermédio dos seus empregados ao Município, a meu ver, não é suficiente para retirar o benefício da recorrente. Não é a ausência de previsão específica no Estatuto que vai gerar ou não o direito da entidade, até porque nem todas as formas contratuais devem ser obrigatoriamente previstas no Estatuto.

15. Cabe ainda destaque o fato de que a proibição à distribuição de “rendas”, não se confunde com a ‘não distribuição de lucros’. Isso porque, segundo o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Ives Gandra, as instituições imunes podem pagar honorários a

terceiros, haja vista que sua vedação não se encontra na **distribuição** de seu auferimento. O que a norma impede é a utilização do patrimônio da **entidade beneficente** para o particular, fato que em momento algum o auditor fiscal demonstrou **em sua informação** fiscal.

16. Nesse sentido, o período **considerado pelo fisco** não poderia sequer ser considerado para efeito de cancelamento ou **suspensão da imunidade** tributária.

17. No caso concreto, conforme **ponderado**, **tenho** por certo que a entidade cumpriu com o requisito estabelecido no inciso **I do art. 14 do CTN**, razão pela qual lhe deve ser assegurada a imunidade.

18. O Estatuto, que vige **desde 18/12/2003**, declara expressamente a possibilidade de se utilizar o convenio como **um dos instrumentos** cabíveis para atingir seu objeto social, conforme a seguinte redação em **seu art. 3º**:

"Art. 3º Para atingir os objetivos a que se propõe, a que se propõe, a APC poderá criar estruturas próprias ou conveniadas nas áreas de educação, cultura, comunicação social, saúde, editorial, assistência social religiosa." (fl.86)

19. Entretanto, em relação **no inciso II do art. 14 do CTN**, novamente é constatado que as atividades realizadas pela **recorrente mantiveram-se** em consonância com o dispositivo legal vez que aplicou os recursos **em prol da manutenção** dos seus objetivos institucionais.

20. Resta claro no Estatuto **da recorrente**, que o objetivo institucional converge para atividades nas áreas de educação, **pesquisa científica**, cultura, saúde, prestação de serviços comunitários. Inclusive entidades como **Irmãdade da Santa Casa de Misericórdia – ISCMC** e a Instituição Filantrópica **Sergius Erdelyi convergem** quanto a mesma área de atuação da recorrente, como por exemplo, **atividades de assistência social**.

21. Diante disso, cito trecho **dos estatutos para a** devida consolidação desse entendimento:

"ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC

Art. 2º Dentre os objetivos colimados pela APC, destacam-se os seguintes:

I. manter instituições de ensino superior em todas as suas modalidades, assim como instituições de outros níveis de ensino;

II. propiciar às Unidades Mantidas os meios necessários para cumprirem as suas finalidades;

III. estimular a pesquisa científica e a extensão universitária;

IV. promover a educação pelos meios de comunicação social;

V. promover a saúde da população pelo atendimento médico e hospitalar;



VI. contribuir para a elevação dos padrões culturais da sociedade;

VII. contribuir para a integração nacional e a solidariedade entre as nações, especialmente no campo educacional, cultural, social, da saúde e da comunicação;

VIII. contribuir para o desenvolvimento nacional e regional mediante a prestação de serviços à comunidade.” (Fl. 1144)

“IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA

Art. 2º A irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, como entidade filantrópica e de misericórdia que é, tem como finalidade precípua a prática das 7 (sete) misericórdias Corporais e das 7 (sete) Misericórdias Espirituais constantes do evangelho de S. Mateus (cap. 25, 35 a 40), e poderá praticá-las por intermédio de instituições de assistência social, médico-hospitalares, culturais e de ensino e pesquisa científica.” (fl.1163)

“ESTATUTO DA IFSE

Art. 2º A Instituição Filantrópica Sergius Erdelyi terá por finalidades:

a) prestar serviços permanentes nas atividades de assistência social sem qualquer discriminação de clientela;

b) promover filantropia nos campos da assistência social, educação e saúde;

c) desenvolver serviços sociais e projetos destinados ao atendimento à população carente no meio rural;

(...)

k) gerir e manter, por todos os meios, os bens de qualquer natureza que lhe sejam doados ou incorporados.

l) colaborar com entidades congêneres governamentais, nacionais estrangeiras, por meio de convênios, quando houver identidade de objetos.” (fl. 1189)

22. E mais, há previsão nos estatutos das referidas entidades a possibilidade de doações como uma das formas de obtenção de recursos para manutenção de suas atividades precípuas. Desta forma, cito então o artigo 33, inciso II do Estatuto da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, e ainda trecho do Estatuto da Instituição Filantrópica Sergius Erdelyi (art. 2º, alínea “k”) em que há menção expressa da gestão e manutenção, por quaisquer meios existentes, das doações feitas a esta instituição para que possa atingir suas finalidades institucionais, in verbis:

“Art. 33. O patrimônio da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia é constituído:

II. dos legados, doações e aquisições que lhe forem incorporados;

(...)” (fl.1.169)

“Art. 2º A instituição Filantrópica Sergius Erdelyi terá por finalidades:

k) *gerir e manter, por todos os meios, os bens de qualquer natureza que lhe sejam doados ou incorporados.”* (fl.1189)

23. Cabe ainda ressaltar que na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia – ISCMC, a Associação Paranaense de Cultura é considerada uma empresa-irmã, na categoria de membro efetivo, a qual participa do Conselho Geral dessa entidade exercendo função diretiva e administrativa conforme art. 13 do Estatuto. (fl. 1.165 e 1.172)

24. Já na Instituição Filantrópica Sergius Erdelyi, a Associação Paranaense de Cultura foi admitida na qualidade de membro colaborador podendo “indicar membros para composição de cargos diretivos e ou do Conselho Fiscal da Instituição, devidamente aprovados em Assembléia Geral.” (fl.1.190)

25. Ainda quanto a Instituição Filantrópica Sergius Erdelyi, compulsando os autos, verifica-se também que no caso de extinção dessa instituição, “após realizados seus direitos e obrigações, o patrimônio e demais bens, serão revertidos para Sociedade Paranaense de Cultura...”(fl.1195)

26. Diante do exposto, é manifesta a vinculação estatutária entre as entidades e, nesse sentido, entendo não haver irregularidade quanto à transferência e aplicação de recursos para manutenção do seu escopo institucional das entidades, tendo em vista previsão estatutária para respaldar tal conduta.

27. Por fim, creio que a notificação não merece prosperar, haja vista os fatos e fundamentos acima apresentados. Notadamente porque a fiscalização não comprovou efetivamente que a entidade recorrente teria deixado de aplicar o resultado operacional em suas finalidades estatutárias.

CONCLUSÃO

28. Assim, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

